

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

BRBI BR PARTNERS S.A. X G.M.B.

PROCEDIMENTO N° ND202545

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

BRBI PARTNERS S.A., sociedade brasileira estabelecida em São Paulo, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 10.739.356/0001-03, representada por seu procurador, brasileiro, advogado, com escritório em São Paulo, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

G. M. B., inscrito no CPF/MF sob o nº ***709.997-**, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <brpartner.net.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 28.05.2.018 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 18.08.2.025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 18.08.2.025, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <brpartner.net.br>.

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 19.08.2.025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <brpartner.net.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 25.08.2.025, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 25.08.2.025, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 10.09.2.025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, em 12.09.2.025 o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre a tentativa de contato com o Reclamado sem sucesso, tendo o nome de domínio <brpartner.net.br> sido congelado.

Em 24.09.2.025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscreto, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 30.09.2.025, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

É o maior banco de investimentos independente da América Latina, sendo seus sócios muito experientes em “*Investment Banking*”. Com mais de 15 (quinze) anos de história, tem por objetivo oferecer assessoria econômica estratégica, tendo realizado sua “Oferta Pública Inicial” de ações na B3 em 2.021, o que teria capacitado a participação mais ativa nas operações de crédito e a ampliar seus serviços de tesouraria.

Dentre os serviços prestados, destacam-se o “*Investment Banking*”, atuando em transações de “fusões e aquisições” (“M&A”), captação de recursos, parcerias estratégicas e reestruturações societárias, tendo assessorado mais de 220 transações e, em 2.022, figurou no 4º. lugar do ranking “M&A” da Bloomberg. Ainda, oferece soluções diferenciadas em operações financeiras para a tesouraria de empresas e investidores institucionais, operações de câmbio, investimentos e consultoria especializada para a manutenção, administração e valorização de grandes patrimônios.

Para proteger sua marca, obteve no Brasil, dentre outros, os seguintes registros:

- Registro 901.900.117 para a marca mista “BR PARTNERS” na classe NCL (9)36 para identificar “análise financeira; gestão financeira; investimentos de capital (finanças) e consultoria financeira”, concedido em 20.05.2.014 (pedido de 28.08.2.009);
- Registro 906.702.232 para a marca nominativa “BR PARTNERS” na classe (10)36 para identificar “administração financeira; análise financeira; consultoria financeira; investimentos de capital (finanças); administração de carteira de valor mobiliário; administração de fundo de investimento; assessoria, consultoria e administração de investimento de terceiros; assessoria, consultoria e informação em administração de patrimônio; assessoria, consultoria e informação em investimentos; assessoria, consultoria e informação em mercado de ações; assessoria, consultoria e informação em planejamento financeiro; assessoria, consultoria e informação financeira prestadas a investidores; assessoria, consultoria e informação sobre investimento bancário; banco de investimento (serviços financeiros); gestão de risco financeiros; serviços de consultoria econômica; participações em outras sociedades, concedido em 07.06.2.016 (pedido em 30.08.2.013).

A Reclamante tomou conhecimento do uso indevido e não autorizado do nome e marca “BR PARTNERS” pelo Reclamado ao deparar com o domínio <brpartner.net.br>, registrado em seu nome. Referido sítio eletrônico faz referência à empresa “BR PARTNER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.”, da qual o Reclamado é quotista e sócio administrador,

sendo interessante salientar que dentre os serviços por ela prestados estão a “gestão” e a “assessoria financeira”.

Assim, opina a Reclamante que o uso da expressão “BR PARTNER” pelo Reclamado para identificar tais serviços pode gerar nos consumidores de seus serviços uma prejudicial confusão quanto à origem deles pois haveria a possibilidade de associação com sua marca e nome comercial. Entende, ainda, que essa contrafação e aproveitamento parasitário do uso do sinal discutido também é capaz de lesar terceiros de boa-fé nas esferas moral e patrimonial, o que certamente potencializaria as circunstâncias e consequências ora descritas, acrescendo-se a isso o fato de a Reclamante também ser titular do nome de domínio <brpartners.net.br> desde 22.04.2.010 (o que o difere do domínio ora atacado é somente o acréscimo da letra “s”).

O escopo legal que embasa a pretensão da Reclamante compreende, basicamente, o art. 1º. da Resolução CGI.br/RES/2.008/008/P, que assevera que o nome de domínio não pode induzir terceiros a erro nem violar direito de terceiros, os arts. 124, incisos V, IX e XXIII, 129 e 130, inciso III da lei 9.279/96, bem como o art. 1.166 do Código Civil, que assegura proteção ao nome comercial e marcas da Reclamante.

Para ela, até a forma de apresentação da expressão “BR PARTNER” na página da empresa do Reclamado na internet é bastante semelhante à logomarca de sua titularidade e, além disso, no texto dessa mesma página, aparece a expressão em berlinda acrescida da consoante “s” ao final, tornando-se idêntica à marca da Reclamante. Esse mesmo “sinal distintivo” é adotado no elemento fantasioso da empresa do Reclamado, o que violaria a regra do art. 5º, XXIX da Constituição Federal.

Por fim, sustenta que a questão versa sobre um elemento nominativo que infringe frontalmente o disposto nos itens 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND por ter a marca “BR PARTNERS” da Reclamante sido registrada previamente ao nome de domínio atacado e por ser uma imitação do seu nome comercial e título de estabelecimento, além do nome de domínio de sua titularidade e aquele pertencente a sua principal acionista.

A Reclamante requer que o nome de domínio questionado seja transferido.

b. Do Reclamado

Intimado a apresentar sua defesa, o Reclamado não o fez nem de forma extemporânea, o que caracterizou sua revelia e o congelamento do nome de domínio.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

a. O art. 7º. do Regulamento SACI-Adm estabelece a obrigatoriedade de um Reclamante nos procedimentos análogos ao presente de demonstrar a existência e/ou ocorrência de má-fé quando do registro do nome de domínio atacado, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, aliada a existência de ao menos um dos requisitos abaixo:

- “a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da lei no. 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- c) o nome de domínio é idêntico ou similar para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade”.

O parágrafo único do citado dispositivo elenca as circunstâncias, dentre outras, que constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, quais sejam:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para a Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Estes mesmos preceitos compõem os arts. 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND. Analisando-os no contexto da presente Reclamação constata-se que o nome de domínio em berlinda <brpartner.net.br> foi criado em data posterior tanto à constituição do nome empresarial da Reclamante, como também aos Certificados de Registro de marcas mencionados, além de ser contemporâneo, também, à criação do seu nome de domínio que contém o elemento “BR PARTNERS” em sua constituição. Ainda, é posterior à criação do nome de domínio “brpartners.com.br”, detido pela sua principal acionista.

Esses pormenores – aliados ao fato de o nome “BR PARTNERS” ser notoriamente conhecido em seu segmento de atuação (assessoria e investimentos financeiros) no Brasil - legitimam a Reclamante a interpor essa Reclamação, haja vista a possibilidade de confusão, pelos consumidores de tais serviços quanto à sua origem / relação entre as empresas prestadoras.

Não obstante, ambos os Regulamentos que suportam esse Procedimento estabelecem alguns critérios (acima elencados) a serem auferidos para a constatação da má-fé, mandatória para que a pretensão da Reclamante seja deferida. Esta deve estar atrelada à forma que o nome de domínio foi registrado e/ou está sendo usado, ou seja, a demonstração do registro/uso de má-fé deve ser um requisito cumulativo (ND202522), que é o caso presente.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

A Reclamante é titular dos Registros 901.900.117 e 906.702.232, ambos concedidos antes da criação do nome de domínio atacado. Além de o elemento nominativo central deste último ser uma imitação das marcas registradas, essa contrafação estende-se, também, ao nome comercial e nome de domínio da Reclamante – além do de sua acionista principal – todos criados em datas anteriores a este.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

O Reclamado não apresentou nenhuma contestação à essa Reclamação. Além disso, seu nome de domínio, uma clara imitação dos sinais distintivos da Reclamante aqui citados,

foi criado em 28.05.2018, ou seja, posteriormente à criação / registro dos ativos intangíveis da Reclamante aqui mencionados.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

A coexistência do nome de domínio do Reclamado juntamente com os sinais distintivos da Reclamante no mercado certamente causará confusão na mente dos consumidores dos serviços prestados por ambas as empresas. Clara pois a má-fé do Reclamado em criar o nome de domínio questionado pois (i) as empresas atuam no mesmo segmento mercadológico, (ii) a análise da forma de apresentação da página dessa empresa potencializa essa conclusão, (iii) o renome da Reclamante no segmento é inegável e (iv) como já demonstrado, a criação do nome de domínio do Reclamado ocorreu em data posterior a dos ativos da Reclamante o que leva a crer que dita criação se deu com o aproveitamento dos resultados dos investimentos feitos pela Reclamante que lhe permitiram destacar-se no mercado.

Ressalta-se que, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade do Reclamado contraria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

2. Conclusão

O “*modus operandi*” do Reclamado descrito na Reclamação deixa claro a existência de sua má-fé no registro e uso de seu nome de domínio. Seus propósitos, com essa postura, certamente foram não só confundir o consumidor, mas também utilizar a fama angariada pelos sinais e *expertise* da Reclamante para não só prejudicar suas atividades comerciais como também atrair usuários para seu sítio eletrônico na tentativa de fomentar seus negócios. Essa combinação fere frontalmente os arts. 2.1. “a” e “c” e 2.2 “c” e “d” do Regulamento da CASD-ND e 7º. “a” e “c” e parágrafo único, “c” e “d” do Regulamento SACI-Adm.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o disposto nos artigos 1º, §1º, do Regulamento do SACI-Adm e 10.9 do Regulamento da CASD-ND, este Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <brpartner.net.br> seja transferido à Reclamante.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Barueri, 15 de outubro de 2.025.

Fernando Castro Silva Cavalcante
Especialista